



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS DROGAFONTE LTDA. E J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.006/2024-SRP

O MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE lançou certame cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS COMUNS E CONTROLADOS, MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, CORTANTES, PERFURANTES E SOLUÇÕES PARENTAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, com data de abertura das propostas para o dia 07 de novembro de 2024, às 09:00hrs.

A empresa DROGAFONTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, apresentou de forma tempestiva seu pedido de Impugnação, arguindo ser **prejudicial aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega do objeto, conforme disposto no instrumento convocatório, requerendo assim, a majoração do prazo de entrega para, no mínimo, 10 (dez) dias úteis**

No tocante a Impugnação apresentada pela empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 05.283.263/0001-79, também apresentada de forma tempestiva, dispõe que **haveriam vícios no Edital no tocante a especificação de alguns itens, o que impossibilitaria a confecção de proposta pela empresa.**

Assim, ambas as empresas requerem a suspensão do referido Pregão Eletrônico, para que haja a retificação do Edital e após, a sua devida publicação.

Inicialmente, vejamos que os itens do Edital e seus anexos são necessários à execução do objeto pela Administração Pública, com o fito de que a finalidade do referido seja cumprida, não podendo a Administração ficar refém de quaisquer possibilidades no



decorrer da execução de uma contratação, devendo a mesma estar devidamente resguardada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da eficiência (Lei nº 14.133/2021, artigo 5º), objetivando que seja assegurada a seleção da proposta mais vantajosa (Lei nº 14.133/2021, artigo 11), devendo ainda ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos licitatórios.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Quanto ao mérito das Impugnações apresentadas, cumpre ressaltar que no tocante ao prazo de entrega, esta Comissão decide por manter o prazo estabelecido no Edital, quer seja, 05 (cinco) dias úteis.

Ressalte-se que o prazo de entrega do objeto é definido no Termo de Referência, na fase interna da licitação, cuja análise destes prazos foi estudada conjuntamente pelo setor de compras em conjunto com a Secretaria requisitante a realização da licitação e constatou-se a razoabilidade do mesmo, sendo, portanto, possível o cumprimento da entrega conforme estipulado no Edital.

No tocante às supostas divergências nas especificações de alguns itens contidos no instrumento convocatório, conforme disposto na Impugnação apresentada pela empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, é necessário que alguns pontos sejam esclarecidos.

Inicialmente, é imprescindível salientar que o Impugnante está levando em consideração tão somente as especificações contidas no COMPRAS.GOV, não avaliando as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.



Ocorre que no próprio Edital, no subitem 7.4.2, é descrito o seguinte:

7.4.2. No momento do cadastro ou registro da proposta comercial eletrônica, o proponente deverá atentar para o fato de que, por razões de limitações técnicas das especificações dos materiais constantes no catálogo Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET), **as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMPLETAS DO OBJETO LICITADO**, para efeito de formulação da proposta de preços, **serão sempre aquelas constantes do Termo de Referência (anexo 01).** (grifo nosso)

Ao registrar os itens no portal da licitação, qual seja, COMPRAS.GOV, a Comissão deve utilizar as especificações técnicas de itens já cadastrados. Desta forma, são buscados os produtos com as especificações mais próximas das contidas no instrumento convocatório.

Desta forma, as empresas participantes devem sempre levar em consideração as especificações técnicas trazidas no Termo de Referência anexo ao Edital. Assim, não há nenhuma irregularidade no Edital, tampouco nas especificações técnicas dos itens.

Cumpramos destacar ainda que já havia sido esclarecido este ponto junto à empresa Impugnante J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI em resposta a esclarecimentos apresentados, conforme demonstra-se abaixo:

Em seg., 4 de nov. de 2024 às 10:21, <licitacao@guaiuba.ce.gov.br> escreveu:

Peço que o senhor seja mais específico no seu pedido de esclarecimento, qual lote está divergente?

A única divergência que existe entre o Compragov e o edital é quanto as especificações, pois na plataforma não se encontra a descrição da mesma forma que o edital pedi, (nesse caso seguir a descrição do edital).

Por favor informe um telefone, que esteja funcionando para que possamos entrar em contato!

Comissão Central de Licitação e Pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Guaiúba
HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Importante destacar que os itens do Edital e seus anexos são necessários à execução do objeto pela Administração Pública, com o fito de que a finalidade do referido seja cumprida, não podendo a Administração ficar refém de quaisquer possibilidades no decorrer de um contrato, devendo a mesma estar devidamente resguardada.

Assim sendo, o julgador não pode analisar o objeto descrito de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao ali disposto, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pela própria Impugnante da maneira que lhe seja mais conveniente.

Ante o exposto, em obediência à lei, julgados e doutrina, **julgo IMPROCEDENTE** as Impugnações apresentadas pelas empresas DROGAFONTE LTDA. e J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, mantendo inalterados todos os termos do Edital.

Guaiúba-CE, 06 de novembro de 2024.


ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Pregoeira da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE